

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR

Pregão Presencial nº 062/2022

Processo Administrativo nº 785/2022

TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

LTDA - ME (TS INDUSTRIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.934.925/0001-70, com sede da Rua Sergipe, nº 1.042, bairro Bela Vista, Município de Erechim/RS, CEP 99.704-078, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado, pela Licitante Metalúrgica Lamb LTDA ME, pelas razões adiante articuladas.

I. DOS FATOS

A Metalúrgica Lamb LTDA ME, interpôs Recurso Administrativo, inconformada com a Decisão que determinou sua desclassificação em virtude do não preenchimento dos requisitos do item 5.4 do presente Edital, **no entanto, razão não lhe assiste.**

Durante a sessão do pregão presencial, constatou-se que a ora Recorrente não atendeu aquilo descrito no item 5.4 do presente edital, sendo que esta cláusula exige a vinculação de Engenheiro Mecânico com a Fabricante, fato este não comprovado pela Licitante Metalúrgica Lamb LTDA ME.

Em seu recurso, apesar de não apresentar nenhum documento ou comprovação, capaz de demonstrar o atendimento as exigências

1

GERVASIO

FINCK:209248010

34

Assinado de forma digital por
GERVASIO
FINCK:20924801034
Dados: 2022.08.29 16:29:01
-03'00'

do item 5.4 do Edital, a Recorrente pugna pela reforma, da decisão que a inabilitou e desclassificou a Metalúrgica Lamb LTDA ME.

Aduz a Recorrente possuir vínculo com Engenheiro Civil, motivo pelo qual estaria suprindo as exigências do Edital e requer o provimento de seu recurso visando a ampliação da concorrência.

Vejamos Nobre Julgador que o recurso da Licitante, não passa de um mero apelo à esta Digna Comissão de Licitações, sendo que o mesmo é destoado de qualquer prova fática ou legal.

Como narrado anteriormente, os argumentos do Recurso ora combatido, são incoerentes e tentam induzir a habilitação de Empresa que não atende os requisitos necessários à participação do certame e atendimento das necessidades da Administração Pública, devendo manter-se a Decisão que Desclassificou a Recorrente, como restará amplamente demonstrado nas razões a seguir delineadas.

II. DO MÉRITO

A Recorrida participou do pregão presencial nº 062/2022, promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, que tem como objeto a “Aquisição de equipamentos de Academia ao Ar Livre”, conforme as determinações de seu Edital.

Após o início da sessão do presente Pregão Presencial, ao realizar a análise dos documentos necessários à habilitação das proponentes, constatou-se que a ora Recorrente Metalúrgica Lamb LTDA ME, deixou de observar a exigência descrita no item 5.4 do instrumento convocatório a seguir delineado:

“5.4. Comprovação de que a fabricante tenha vínculo com Engenheiro Mecânico, e/ou, comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Trabalho. Caso o(s) responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou cópia do contrato social.”

GERVASIO
FINCK:20924
801034

Assinado de forma
digital por GERVASIO
FINCK:20924801034
Dados: 2022.08.29
16:29:12 -03'00'

Compulsando o recurso da Licitante Metalúrgica Lamb LTDA ME, há que se destacar que apesar da mesma alegar preencher os requisitos do Edital, a mesma confessa não possuir qualquer vínculo com Engenheiro Mecânico como exige o Edital.

A Recorrente alega que possui vínculo com Engenheiro Civil, motivo pelo qual estaria suprindo as exigências do Edital e requer o provimento de seu recurso visando a ampliação da concorrência.

Ora Nobre Julgador, embora alegue preencher os requisitos necessários à habilitação para o presente certame, a Recorrente não demonstrou possuir qualquer vínculo com Engenheiro Mecânico, como prevê o Edital na cláusula acima destacada.

Ressalta-se que a Recorrente era conhecedora de todas as cláusulas e exigências do presente Edital antes de sua participação no Pregão Presencial, eis que a mesma participou da sessão presencial sem impugnar nenhum item do Edital, nem mesmo o item 5.4, que prevê a necessidade da vinculação com Engenheiro Mecânico, requisito este que a Licitante não atendeu e ataca equivocadamente através do presente recurso.

Ressalta-se que se a Recorrente constatasse qualquer irregularidade no instrumento convocatório em especial ao item 5.4, o qual a licitante entende estar restringindo sua habilitação no certame por não possuir vínculo com Engenheiro Mecânico, a mesma deveria ter impugnado o Edital, antes da sua participação na sessão do pregão presencial como previsto na sessão 3 e demais itens do Edital.

Cumprir gizar que o atual momento é inoportuno para questionar as cláusulas do Edital, as quais já eram de conhecimento prévio de todas as licitantes antes da apresentação de suas propostas, bem como da participação da sessão presencial.

Assim Nobre Avaliador, se considerada habilitada e classificada a proposta da Empresa Recorrente, no presente procedimento licitatório, haverá grande e inaceitável injustiça bem como desrespeito às normas e diversos princípios contidos na Legislação vigente.

A Lei nº 8.666/93, que norteia as normas dos procedimentos licitatórios, traz em seu artigo 41 (caput), o princípio da vinculação ao edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, já consagrado na Legislação vigente, *in verbis*:

GERVASIO
FINCK:20924
801034

Assinado de forma digital por GERVASIO
FINCK:20924801034
Dados: 2022.08.29
16:29:24 -03'00'

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso).

Neste Sentido, também é o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO** PARA AQUISIÇÃO DE MOTOS AQUÁTICAS. **DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. RETOMADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE. O descumprimento das exigências contidas no edital pela empresa declarada vencedora da licitação, respeitantes à potência das motos aquáticas visadas adquirir, implica clara afronta ao princípio da vinculação ao edital. Hipótese em que a própria empresa vencedora reconheceu que as motos não atendiam às exigências do edital, tanto que teria que realizar uma reprogramação para entrega-las com a potência de motor mínima exigida, além da pintura. Afastada a proposta tida como vencedora, e outra havendo sido apresentada, esta pela ora impetrante, não se mostra adequada a solução sentencial de simplesmente determinar a realização de nova licitação, impondo-se, ao revés, prosseguir-se no certame, com a convocação da impetrante. Eventuais deficiências da proposta da impetrante, suscitadas pela empresa litisconsorte passiva, não cabem dirimidas no âmbito deste “writ”, cujo procedimento não se conforma com reconvenção ou pedido contraposto, à administração, no prosseguimento do certame, quando da convocação de quem ofereceu essa proposta, cabendo analisá-las.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONFIRMAÇÃO, NO MAIS, DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação Cível, Nº 70083636662, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 03-06-2020). (Grifos acrescidos).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM.** Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se reconhecer a nulidade da sua

habilitação. Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083984633, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 16-12-2020). (Grifos acrescidos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) Encontrado em: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 14/12/2016 - 14/12/2016 Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT) DES. MÁRCIO VIDAL. (Grifei).

Cumprir gizar que em todos processos administrativos, existe a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, sendo que isto decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de **garantia** ao Poder Público.

Conforme destacado acima, a Administração Pública e nem mesmo os Licitantes podem se desvincular do objeto e das normas estabelecidas no Edital, sendo que no caso em tela percebe-se que ocorreu esta desvinculação por parte da Recorrente que deixou comprovar os requisitos necessários à habilitação e não atende as exigências mínimas determinadas pelo Licitador, devendo ser mantida a Decisão que determinou a inabilitação e desclassificação da Empresa Metalúrgica Lamb LTDA ME.

Observando a proposta da recorrente, há que se destacar que a mesma irá frustrar o procedimento licitatório, eis que ocorrerá a perda e a desvinculação do objeto do Edital.

Por fim, impugnam-se as alegações da Recorrente Metalúrgica Lamb LTDA ME, eis que as mesmas não estão em consonância

GERVASIO
FINCK:209
24801034

Assinado de forma digital por GERVASIO
FINCK:20924801034
Dados: 2022.08.29
16:29:49 -03'00'

com a efetiva realidade fática, bem como não encontram amparo legal, devendo o seu recurso ser julgado totalmente improcedente.

Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação dos Servidores envolvidos, a Empresa Signatária das presentes Contrarrazões, **REQUER**, seja julgado totalmente improcedente o Recurso apresentado pela Recorrente Metalúrgica Lamb LTDA ME.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 29 de agosto de 2022.

GERVASIO

FINCK:20924801034

Assinado de forma digital por

GERVASIO FINCK:20924801034

Dados: 2022.08.29 16:30:03 -03'00'

TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - LTDA